



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N. _____, DE 2020 (Do Sr. Tadeu Alencar)

Altera a Lei n. 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para dispor sobre a Campanha Nacional de Imunização contra a SARS-CoV-2 (COVID-19).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a Campanha Nacional de Imunização contra SARS-CoV-2 (COVID-19), com o objetivo de assegurar proteção imunológica segura e eficaz e cobertura vacinal gratuita, homogênea e equitativa da população no enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, de modo a garantir o acesso universal e igualitário às ações e serviços de saúde, conforme disposto no art. 196 da Constituição Federal.

Art. 2º A Lei n. 13.979, de 6 de fevereiro de 2019, passa a vigorar acrescida de art. 3º-K, com a seguinte redação:

“Art. 3º-K Para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, o órgão competente do Poder Executivo Federal adotará as providências necessárias para a imunização da população por meio de distribuição gratuita de vacinas com segurança e eficácia confirmadas contra a SARS-CoV-2 (COVID-19).

§1º O Programa Nacional de Imunizações – PNI – do Ministério da Saúde incluirá a Campanha Nacional de Imunização contra SARS-CoV-2 (COVID-19) para fins de:





CÂMARA DOS DEPUTADOS

I – coordenação célere das ações de imunização, aquisição centralizada e gerenciamento de estoque e da distribuição dos imunobiológicos, visando à cobertura vacinal universal, homogênea e equitativa da população;

II - aquisição preferencial de imunobiológicos de produtores oficiais nacionais com vistas ao fortalecimento do complexo industrial da saúde e promoção do desenvolvimento científico e tecnológico do país;

III - desenvolvimento de estudos de impacto das vacinas na morbimortalidade e de vigilância de eventos adversos para fins de avaliação da qualidade dos imunobiológicos utilizados;

IV – estabelecer parcerias com o setor privado para divulgação das estratégias de vacinação em massa da população; e

§2º A Campanha Nacional de Imunização contra a SARS-CoV-2 (COVID-19) será iniciada no prazo de até 15 dias a contar da aprovação regulatória da primeira vacina e estabelecerá a seguinte prioridade de imunização:

I - profissionais essenciais ao controle de doenças e à manutenção da ordem pública;

II – beneficiários do Programa Bolsa Família, de que trata a Lei n. 10.836, de 09 de janeiro de 2004.

III- pessoas com idade acima de 60 anos;

IV - pessoas com cardiopatias, diabetes, pneumopatia, doença neurológica ou renal, imunodepressão, obesidade, asma, ou outra doença que, conforme o Ministério da Saúde, o enquadre em um grupo de risco para COVID-19;

V – gestantes e puérperas;

VI- professores e profissionais de apoio de escolas públicas e privadas;

VII - profissionais de atendimento ao público, em órgãos públicos e empresas privadas;

VII - pessoas saudáveis de idade inferior a 60 anos.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

§3º A prioridade de que trata o §2º do art. 3º-K poderá contemplar outros grupos populacionais que, pela condição de vulnerabilidade, inclusive social e econômica, necessitem de imunização prioritária.

§4º Os pedidos de registro de medicamentos, produtos biológicos e produtos para diagnóstico in vitro e mudança pós-registro de medicamentos e produtos biológicos em virtude da emergência de saúde pública internacional decorrente do novo Coronavírus serão analisados com prioridade pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala de Sessões, 1º de setembro de 2020.

Deputado TADEU ALENCAR
PSB/PE

JUSTIFICAÇÃO

As pesquisas de vacinas destinadas à imunização da população mundial contra a COVID-19 estão avançando em ritmo acelerado e a possibilidade de distribuição nos próximos meses tem se tornado cada vez menos remota, exigindo que os poderes públicos estejam preparados para oferecer cobertura vacinal adequada e suficiente para eliminar de vez os efeitos nefastos da doença sobre a saúde de toda a população brasileira.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Diante da gravidade da pandemia, que já soma mais de 120.000 óbitos, é inimaginável admitir que a imunização não possa alcançar até os mais longínquos rincões do Brasil, especialmente as pessoas mais vulneráveis que não dispõem de recursos para obter a vacina. Os baixos índices de testagem para detectar novo coronavírus e o acesso insuficiente dos exames entre as famílias mais pobres demonstram acentuada desigualdade de acesso aos recursos destinados enfrentamento da pandemia. A exemplo disso, estudo do IBGE indicou que no Distrito Federal, local que apresenta maior índice de testagem no país, a população de menor renda teve menos acesso aos exames¹. Nos últimos meses, usuários da rede pública têm reclamado da falta de testes nas Unidades Básicas de Saúde (UBS), que se tornaram os principais locais de diagnóstico.

O Projeto de Lei em apreço visa a impedir a reprodução dessa estratégia equivocada também quanto aos recursos de vacinação. Para tanto, propõe-se a distribuição gratuita das vacinas contra o coronavírus, organizada em ações que permitam o acesso universal e equitativo de todos os cidadãos no país, a teor do que determina o art. 196 da Constituição Federal. De igual modo, busca-se assegurar que as vacinas disponibilizadas no âmbito do Sistema Único de Saúde possuam segurança e eficácia confirmadas, sem, contudo, perder-se de vista a necessidade de alcançar esses produtos à população em prazo compatível com a situação de emergência que estamos vivenciando.

Entendemos que o Programa Nacional de Imunizações – PNI – do Ministério da Saúde é o instrumento que permitirá o uso seguro e eficaz das vacinas, já que conta com sistemas amadurecidos para ações de imunização em massa no país. O PNI do Brasil é parte integrante do Programa

¹ Cf. <https://g1.globo.com/df/distrito-federal/noticia/2020/08/21/df-lidera-ranking-de-testagem-para-covid-19-acesso-foi-menor-nas-familias-mais-pobres.ghtml>, famílias com renda per capita (por pessoa) inferior a meio salário mínimo, equivalente a R\$ 522,50, o percentual de testagem é o menor, de 11%. Veja a taxa por faixa de rendimento:
Menos de R\$ 522,50: **11,1%**
De R\$ 522,50 a R\$ 1.045: **21,2%**
De R\$ 1.045 a menos de R\$ 2.090: **25,4%**
De R\$ 2.090 a menos de R\$ 4.180: **18,6%**
Mais de R\$ 4.180: **23,7%**





CÂMARA DOS DEPUTADOS

da Organização Mundial de Saúde, com o apoio técnico, operacional e financeiro da UNICEF e contribuições do Rotary Internacional e do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD). É considerado um dos maiores programas do mundo e essencial para a melhoria da qualidade de vida da população com o foco na prevenção de doenças.

Vale observar que o Governo Federal editou a MP 994, de 2020, que abriu crédito extraordinário no aporte de R\$ 1.9 bilhão, para a produção de 100 milhões de doses do insumo farmacêutico para produção da vacina que pode assegurar a imunização de 50 milhões de brasileiros. Apesar do regime fiscal extraordinário dispensar a exigência de demonstração de adequação orçamentária em relação à criação e expansão de programas públicos destinados ao enfrentamento da Covid-19, a teor do que dispõe o art. 3º da Emenda Constitucional n. 106, de 2020, para fins de atendimento do disposto no art. 113 do ADCT, mencionamos que a proposição em apreço terá um impacto orçamentário estimado em R\$ 9 bilhões, tomando por base as informações contidas na Mensagem Presidencial que acompanha a mencionada Medida Provisória n. 994, de 2020.

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos nobres pares para a aprovação desta importante medida, que certamente colaborará para o fortalecimento da organização dos serviços públicos de saúde e para restabelecimento da saúde da população, permitindo que nossos esforços possam finalmente ser direcionados ao combate efetivo dos efeitos sociais e econômicos da pandemia, que agravou ainda mais a desigualdade do nosso país.

Sala de Sessões, 31 de agosto de 2020.

Deputado TADEU ALENCAR
PSB/PE

Documento eletrônico assinado por Tadeu Alencar (PSB/PE), através do ponto SDR_56161, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Documento eletrônico assinado por Tadeu Alencar (PSB/PE), através do ponto SDR_56161, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.

